



Acórdão n.º 018/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de abril de 2024

Recurso n.º 687/2022 – CARF-M

IPTU – EXERCÍCIOS 2012 A 2021 – MATRÍCULA Nº 475987

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **JOSÉ HERCULANO BANDEIRA DE MELO**, representante da empresa
MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO OU TRANSIÇÃO URABANA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PREVISTO NO ARTIGO 32, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ HERCULANO BANDEIRA DE MELO**, representante da empresa **MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o lançamento de **IPTU** referente aos **Exercícios 2012 a 2021**, efetuado no imóvel de **Matrícula nº 475987**, tendo sido ratificada a Decisão proferida em sede de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de abril de 2024.


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Presidente, em exercício


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 687/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 018/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.11209.12613.0.009795
IPTU EXERCÍCIOS 2012 A 2021 – MATRÍCULA Nº 475987
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRENTE: JOSÉ HERCULANO BANDEIRA DE MELO, representante da empresa
MERIDIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO IP343/2022 – DIJUT/DETRI/SEMEF**, que julgou a Impugnação do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançado de ofício para os **EXERCÍCIOS DE 2012 A 2021** referente ao imóvel de **MATRÍCULA Nº 475987**.

Em sua defesa em Primeira Instância, a Impugnante, em síntese, alega que recebeu Notificação do Lançamento do IPTU referente à revisão de ofício efetivada pela Administração Municipal para os exercícios de 2012 a 2021 maculado por vício material insanável, em razão do imóvel não atender aos requisitos mínimos de melhoramentos estabelecidos no §1º, do Artigo 32, do Código Tributário Nacional – CTN, reproduzido na Lei nº 1.628, de 2011, destacando, em especial, a inexistência de iluminação pública.

Pelo Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) disposto à fl. 146 observa-se que o imóvel está localizado em zona de expansão urbana.

A Primeira Instância Administrativa cientificou o contribuinte da Decisão IP 343/2022 DIJUT/DETRI/SUBREC/SEMEF em 08 de novembro de 2022, declarando a nulidade dos lançamentos consignados no Processo nº 2017.11209.12613.0.006400, em razão da não-incidência do IPTU pela inexistência de afetação à habitação, à indústria ou ao comércio, nos termos do §2º, do Artigo 32, do Código Tributário Nacional, recorrendo de ofício em face do valor do crédito tributário ter sido julgado improcedente por esse órgão julgador, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983.

A douta Representação Fiscal deste CARF-M, por meio do **PARECER Nº 02/2024 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinou pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão primária pela nulidade do lançamento.

É o Relatório.



V O T O

O presente Recurso de Ofício refere-se à análise do lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos exercícios de 2012 e 2021 do imóvel de Matrícula nº 475987, que teve sua nulidade reconhecida pelo Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa.

Inicialmente, destaque-se que este Recurso de Ofício atende ao disposto no Artigo 85, da Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, devendo ser apreciado por este Órgão Colegiado.

Destaque-se que a incidência do IPTU está regulada nacionalmente no Código Tributário Nacional, conforme dispositivos adiante expendidos:

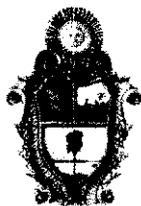
“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.” (grifos nossos).

Verifica-se, pela leitura do §1º acima transcrito, que os imóveis urbanos insertos no campo de incidência do IPTU precisam estar localizados em área com, pelo menos, dois elementos de melhoramentos dispostos em seus incisos. Entretanto, o lançamento em análise refere-se a imóvel em área de expansão/transição urbana, conforme se verifica no BCI (fl.146) abaixo:



		PREFEITURA DE MANAUS - AM SEMEF BCI - BOLETIM DE CADASTRO IMOBILIÁRIO Inscrição: 1.66.0924.1.0730.0001.0		Matrícula: 475987			
CÓD. CONTRIBUINTE	CPF / CNPJ	CONTRIBUINTE PRINCIPAL		RG			
1126359	17.188.938/001-80	MERIDIONAL PARTICIPACOES LTDA					
IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL							
TIPO IMÓVEL		CATEGORIA	INSCRIÇÃO ANTERIOR		HABITAÇÃO ECONÔMICA		
PREDIAL		TRIBUTAVEL PMM	0.....		NÃO		
CÓDIGO	LOGRADOURO	NÚMERO		CEP			
51560	AVENIDA - TORQUATO TAPAJÓ	21920		69.001-001			
COMPLEMENTO		BAIRRO		CIDADE / ESTADO			
LOTE 1 GLEBA 10, EPHIGENIO SALLES		ÁREA DE TRANSIÇÃO URBANA		MANAUS / AM			
LOTEAMENTO		CONDOMÍNIO					
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA DO IMÓVEL							
CÓDIGO	LOGRADOURO	NÚMERO		CEP			
14973	AVENIDA - JORNALISTA UMBERTO CALCEPARO FILHO	457		69.027-015			
COMPLEMENTO		BAIRRO		CIDADE / ESTADO			
SALA 03		ADRIANÓPOLIS		MANAUS / AM			
LOTEAMENTO		CONDOMÍNIO					
SITUAÇÃO CADASTRAL							
SITUAÇÃO CADASTRAL							
ATIVO							
DADOS E CARACTERÍSTICAS DO TERRENO							
ÁREA DO TERRENO (M²)	TESTADA PRINCIPAL (M)	Nº DE FRENTES		CÓDIGO FISCAL			
284.262,00	253,86	1		22-F01 MEDIO			
ÁREA TOTAL EDIFICADA (M²)	PROFUNDIDADE (M)	TOTAL DE UNIDADES NO LOTE					
374,00	1.074,99	1					
SITUAÇÃO DA QUADRA		PATRIMÔNIO		PARTICULAR			
GLEBA							
OCUPAÇÃO DO TERRENO		TOPOGRAFIA		IRREGULAR			
EDIFICAÇÃO							
PEDOLOGIA		LIMITAÇÃO		NÃO SUPRADO			
INUNDÁVEL +50+							
CALÇADA				SEM CALÇADA			

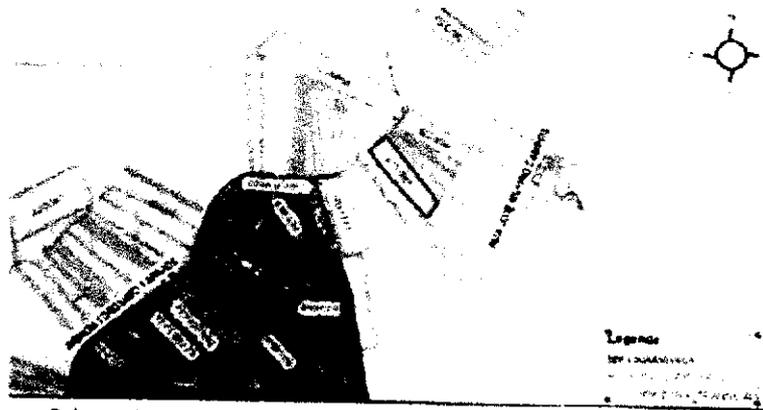
A luz do § 2º, do Artigo 32, do CTN, observa-se que os imóveis na zona de expansão urbana precisam, para serem alcançado pela incidência do IPTU, fazer parte de "loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio", o que não se verifica pela seguinte manifestação do órgão municipal de Manaus à fl. 153:



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 0262/2023 - GPS

Em atenção ao Ofício nº 173/2023 – SUBREC/SEMEF, a qual requer informar “ se a matrícula nº 475987 está localizado em loteamento aprovado pelo Município de Manaus para fins habitacionais, indústria ou comercial.” isto posto, temos a informar:

De acordo com a matrícula fornecido, esclarecemos que a área não integra poligonal de loteamento aprovado mediante o Município. Isto posto, não há previsão e/ou destinação de áreas públicas, institucionais, áreas verdes, sistema viário e outros provenientes de parcelamento do solo.



O lote destacado de vermelho se encontra em zona de transição.

Sem mais para o momento

À PRESIDENCIA,

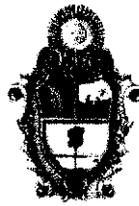
Manaus, 02 de Junho de 2023.

Victoria Freitas dos Santos
Assinatura Digital

Estagiária Victoria Freitas dos Santos
Gerência de Parcelamento do Solo - GPS

Claudio dos Santos Belém
Assinatura Digital
Eng. Civil Claudio dos Santos Belém
Gerente de Parcelamento do Solo - GPS

Portanto, conclui-se que o imóvel em questão não está localizado em área de expansão em loteamentos aprovados a que ser refere o § 2º, do Artigo 32, do CTN, aspecto material essencial ao lançamento do IPTU.



Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, para manter a Decisão exarada em sede de Primeira Instância Administrativa, que decidiu pela **NULIDADE** dos lançamentos do IPTU relativos aos **EXERCÍCIOS** de **2012** e **2021** do imóvel de **MATRÍCULA Nº 475987**, em razão da não-incidência à luz do § 2º, do Artigo 32, do Código Tributário Nacional – CTN.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de abril de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator